



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100188/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS
CNPJ:	03.133.097/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLAUDINEI SINGOLANO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO GARCAS
NÚMERO OS:	8076/2021
EQUIPE TÉCNICA:	ARNALDO RONDON NETO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	15
<b>4. CONCLUSÃO</b>	16
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	16
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	17



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Claudinei Singolano - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de Alto Garças, referente ao exercício de 2020.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual do município de Alto Garças, foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura atendo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 48, LRF/2000), porém não acompanhou na publicação e disponibilização da lei os anexos obrigatórios integrante a lei , nos meio oficial e no Portal da Transparência do município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta a publicação oficial, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no Portal da Transparência do município, constatou-se a publicação e disponibilidade da Lei Orçamentária Anual de 2020 da Prefeitura de Alto Garças, porém não foi constatado a publicação e disponibilidade dos Anexos Obrigatórios que integram a lei, em desconformidade com o art. 37, CF/88 e art. 48 da LC 101/2000, conforme Apêndice anexo do Relatório da LOA/2020, acesso em 16/03/2021.

### **Manifestação da defesa:**

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Nobre relator, trata-se de uma falha por parte do servidor responsável pela publicação dos atos no Diário Oficial da AMM, pois o mesmo acabou publicando somente o arquivo de texto que se encontrava nos nossos bancos de dados desconsiderando os anexos que deveriam acompanhar a publicação da lei. O responsável já foi orientado a tomar as devidas medidas para que isso não ocorra mais.

Rogamos pela compreensão de vossa excelência para os fins de considera sanado o apontamento, visto que não houve prejuízo a análise das contas anuais.”

### **Análise da defesa:**



Inicialmente cumpre informar que as Leis (LOA e LDO) necessariamente precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, na impossibilidade de publicação dos anexos, estes poderão ser somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das Leis seja informado o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

A defesa reconhece o cometimento da irregularidade e a atribui à falha por parte do servidor responsável, sendo assim, a irregularidade permanece inalterada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*2.1 ) Abertura de R\$ 83.060,09 de créditos adicionais, na fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 83.060,09 de créditos adicionais, na fontes 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente

#### Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

"Nobre relator, em relação a fonte 15, houve um equívoco da equipe técnica, esta gestão sempre teve compromisso para atender as necessidades da população, e estamos sempre em contatos com os governos Estadual, Federal e com os parlamentares estaduais e federais, sendo que em 2020 acabamos o firmamos um "Termo de Compromisso PAR NO 2019.008184" com o Ministério da Educação com Vigência de 16/10/2019 a 16/10/2020. Como se observa, pelos períodos citados acima, o termo de compromisso PAR foi firmado após o envio da LOA/2020 ao Poder Legislativo evidenciando que não houve possibilidade de incluir a previsão orçamentária para a "Aquisição de Ônibus, Micro-Ônibus Van e Kombi Escolar". Porém, como é de conhecimento, para a continuidade ao Termo de Compromisso PAR era necessário a sua previsão orçamentaria, para tanto foi em caminhado a Câmara Municipal projeto de lei que foi convertido na Lei Municipal no 1.199/2020, criando o Projeto/Atividade "1.033 — Aquisição de Ônibus, Micro Ônibus, Van E Kombi Escolar" que abriu credito adicional especial por Excesso de Arrecadação pelo motivo que não havia a previsão da Receita do referido Termo de Compromisso PAR o que caracteriza que existiria um Excesso de Arrecadação pelo recebimento do Convênio.

O recurso referente ao Termo de Compromisso PAR em tela foi arrecadado em 10/12/2020 no Banco do Brasil Agência 2927-0 na conta Corrente no 17.688-5, conforme consta no Anexo 10 enviado na Carga do APLIC, abaixo:

Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvol	0,00	249.935,08	249.935,08
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenv	0,00	249.935,08	249.935,08
Transf. FNDE - PAR	0,00	247.950,00	247.950,00
Transf. FNDE - Brasil Carinhoso	0,00	1.985,08	1.985,08

É importante salientar que a introdução do uso de fontes de recursos para um melhor controle Orçamentário e Financeiro foi um avanço importante, porém a fonte que deu origem a este apontamento é a Fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE) tem características principal de receber recursos dos Programas "Salário Educação", "PNAE — Programa Nacional de Alimentação Escolar" e "PNATE — Programa Nacional de Transporte Escolar", que foram os programas usados para a fixação da previsão da Receita na LOA 2020, porém a Receitas foram previstas a maior que o valor realizado o que provocou o apontamento em tela conforme pode ser observado na tabela abaixo com os dados do "Anexo 10 — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada":

Titulo	Orçado	Arrecadada	Para Mais	Para Menos
Salário Educação	434.250,77	332.641,67	0,00	-101.609,10
PNAE — Programa Nacional de Alimentação Escolar	162.190,87	180.686,00	18.495,13	0,00
PNATE — Programa Nacional de Transporte Escolar	10.022,80	6.632,67	0,00	-3.390,13
Transf. FNDE - PAR	0,00	247.950,00	247.950,00	0,00
Transf. FNDE — Brasil Carinhoso	0,00	1.985,08	1.985,08	0,00



TOTAL	268.430,21	-104.999,23
-------	------------	-------------

Como se observa os Recursos referente ao Termo de Compromisso PAR N° 2019.00818-4 foram devidamente arrecadada e conseqüentemente realizada, porém houve falha na previsão dos recursos do Salário Educação e PNATE, acreditamos que esta redução foi devido aos efeitos da Pandemia do COVID-19 junto a arrecadação federal, lá que durante o exercício de 2019 tivemos como arrecadação para o Programa "Salário Educação" o valor de R\$ 447.857,02 conforme informação do site do FNDE em anexo.

Acreditamos que no caso em tela a melhor fonte para a abertura do credito seria o Excesso de Arrecadação vinculado ao Termo de Compromisso PAR, não conseguimos ver lógica em reduzir as dotações das demais despesas previstas no orçamento que tem fonte próprias.

Para os casos de celebração de Termo de Compromisso PAR após a aprovação da LOA, este Tribunal de Contas tem o Parecer da Resolução de Consulta no 19/2016 TCE/MT que transcrevemos abaixo:

"a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico financeiro da avença.  
b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta no 43/2008, supramencionada).  
c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença. "

Além do Parecer da Resolução de Consulta no 19/2016 temos também a Resolução de Consulta no 43/2008 TCE/MT que estabelece:

1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964;  
2) para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Ressaltamos que os passos definidos pelo Parecer da Resolução de Consulta no 19/2016 e 43/2008 TCE/MT foram exatamente o que foi feito pela administração no caso em tela.

Confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento. Segue em anexo o Termo de Compromisso PAR no 2019.00818-4, a Lei Municipal no 1.199/2020 e o Anexo 10 da Lei Federal 4.320/64, extrato da Conta 17.688-5, Comprovante de Liberação Consultas Gerais do FNDE.

#### **Análise da defesa:**

Os argumentos trazidos pela defesa são suficientes para sanar a irregularidade, em relação ao Termo de Compromisso PAR N° 2019.008184, no qual foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor



de R\$ 247.950,00, em consulta realizada no sistema Aplic/TCE constatou-se o empenho (Nº 2872/2020) e a liquidação/pagamento no valor integral destinado ao credor MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS, fato que demonstra que os recursos foram arrecadados e utilizados no exercício de 2020.

Dessa forma, restou comprovado que o crédito Adicional aberto foi para atender o PAR Nº 2019.008184, uma vez que a previsão do recebimento desse recurso não constou na LOA e a única forma de executar a despesa era por meio da abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Este Tribunal já manifestou em relação a essa situação, vejamos:

Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Excesso de arrecadação com destinação vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 3145/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2006. Publicado no DOE-MT em 30/01/2007. Processo 124877/2006).

Além disso, verifica-se que o crédito Adicional foi autorizado pela Lei 1199/2020 no valor de R\$ 247.950,00 e aberto pelo decreto 0042/2020 de mesmo valor, conforme Resolução de Consulta 43/2008, transcrita abaixo:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1) Os créditos adicionais autorizados, que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que, para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64. 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 43/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/09/2008. Publicado no DOE-MT em 02/10/2008. Processo 116734/2008).

Diante do exposto, sana-se o achado.

#### Situação da análise: **SANADO**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) *Não definição de metas anuais, conforme determina o (art. 4º, § 1º da LRF ou art. 1º da Resolução n. 40/2001 do Senado), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A).* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta metas para o exercício de 2020 que não atende a metodologia definida pela Resolução n. 40/2001 do Senado. Os



valores apresentados como receita total e receita primária são idênticos, o que indica que não foi considerada a receitas e despesas financeiras, contrariando assim a metodologia definida pelo art. 1º da Resolução n. 40/2001 do Senado.

#### **Manifestação da defesa:**

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Nobre relator, com relação aos valores zerados para o Resultado Primário se deveu a falha no sistema que efetua os cálculos dos anexos da LDO, sendo que foi informado os valores tanto para as receitas e despesas financeiras e não financeiras para alimentar os demais anexos da LDO 2020 porém no Anexo de Metas Anuais estes valores não foram considerados para o cálculo do Resultado Primário por parte do sistema.

Nesse sentido, justifico que não agimos de má fé o que houve foi que o responsável pela elaboração das peças de planejamento não se atentou aos valores do Resultado Primário. Informa ainda que já corrigimos tais falhas na elaboração das próximas LDO. Assim confiando no bom senso que sempre norteou as decisões de vossa excelência, rogo pela exclusão do apontamento.”

#### **Análise da defesa:**

A defesa reconhece o cometimento da irregularidade e a atribui à falha por parte do servidor responsável pela elaboração das peças, sendo assim, a irregularidade permanece inalterada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *Não inclusão na LDO dos critérios e forma de utilização da Reserva de Contingência, contrariando o inciso III do artigo 5º da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A).* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Analisando a LDO/2020 não se identificou nenhum critérios e forma de utilização da Reserva de Contingência

#### **Manifestação da defesa:**

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Nobre Relator informamos que a suscitada irregularidade foi sanada mediante alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizada através da Lei Municipal Nº 1.223/2020, no seu Art. 16 como segue:

Art. 16 - O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência para as diversas Unidades Gestoras, até o limite equivalente a 2% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício. (art. 50, III da LRF).

Informamos que a reserva foi utilizada para cobrir despesas abertas para aquisição de Equipamento e Material Permanente para ser usado no combate da pandemia "Covid-19", portanto sendo usado em conformidade com os



preceitos da alínea b) do inciso III do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observar abaixo:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Desta forma, entendemos não haver prejuízo a administração, tampouco a omissão por parte da mesma em evidenciar tal fato.

Pelo exposto, requer seja acolhida nossa justificativa para os fins de sanar o apontamento.”

#### **Análise da defesa:**

Não obstante a defesa ter argumentado que houve a modificação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.197/2019) por meio da Lei Municipal Nº 1.223/2020, cabe fazer a seguinte ponderação:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) possui o fim de estabelecer as diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades para o orçamento anual.

Nesse sentido, informa-se que a LDO (Lei nº 1.197/2019) e a LOA (Lei nº 1.198/2019) foram datadas no dia 23 de dezembro de 2019, e a Lei Municipal Nº 1.223/2020 responsável por alterar a LDO apresentada pela defesa (documento digital nº 198058-2021 fls. 40-47) foi elaborada no dia 14 de agosto de 2020.

Desse modo, percebe-se um lapso temporal bastante longo entre a data da elaboração da LDO e a sua alteração, o que revela que o município de Alto Garças passou o 1º semestre inteiro sem respaldo normativo no tocante ao controle dos riscos fiscais, nem mesmo, a definição da reserva de contingência.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

3.3 ) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Alto Garças, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Art. 4º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as Entidades da Administração Direta é de R\$ 12.090.551,56(doze milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Saúde	10.714.294,86
Assistência Social	1.376.256,70
Total Geral	12.090.551,56



### Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

“Discordamos do apontamento da suposta irregularidade, vejamos o que diz o dispositivo legal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.”

Nesse liame, temos que a referida norma estabelece que na lei orçamentaria deve constar o orçamento fiscal e o da seguridade social, o que por sua vez consta na Lei Municipal nº 1.198/2019 — LOA 2020.

Ademais, consta no art. 3º da Lei 1.198/2019 LOA 2020, dispõe de forma clara o valor do orçamento total, vejamos:

Art. 3º - A despesa do Município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em R\$ 40.971.822,67(quarenta milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) a discriminação dos quadros de trabalho e natureza da despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

Ademais, consta no art. 4º da Lei 1.198/2019 LOA-2020, dispõe o valor do orçamento da seguridade social, vejamos:

Art. 4º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as Entidades da Administração Direta é de R\$ 12.090.551,56 (doze milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Saúde	R\$	10.714.294,86
Assistência Social	R\$	1.376.256,70
Total Geral	R\$	12.090.551,56

Por obvio, o valor do orçamento fiscal é o a dedução do valor da seguridade social previsto na LOA, portanto o orçamento fiscal foi fixado no valor de R\$ 28.881.271 ,11, logo não há que se falar em irregularidade.

Em que pese não constar expressamente no texto da LOA o valor do orçamento fiscal, não há ilegalidade, visto que a previsão constitucional é que a lei orçamentária compreenda o orçamento fiscal e não diz expressamente que deve constar separado no texto da norma o valor do orçamento fiscal, sendo assim é falha meramente formal, da qual estamos providenciando correção no atual exercício.



Salientamos que o não destacamento dos valores do Orçamento Fiscal não afetou a execução do orçamento no decorrer do exercício de 2020. Confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

#### **Análise da defesa:**

Inicialmente, observa-se que a defesa replica informações contidas no Relatório Técnico Preliminar, como é o caso da distribuição do orçamento da seguridade social.

No tocante ao mérito da irregularidade, a defesa argumenta que não há ilegalidade na ausência na LOA do valor expresso do orçamento fiscal, cita ser falha formal, diante dessa situação a irregularidade será sanada, tendo em vista que com base no cálculo da diferença do orçamento total e o da Seguridade Social chega-se ao valor do orçamento Fiscal.

Desse modo, a irregularidade será sanada, com a sugestão de recomendação direcionada ao gestor público para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei.

#### **Situação da análise: SANADO**

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*4.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS :: CNPJ: 03133097000107 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria

Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento elet

\*\* Resolução Normativa N° 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorr...	Prazo Individual	Data do 1º En...	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		26/02/2020	26/02/2020	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		07/04/2020	07/04/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		27/05/2020	16/09/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		15/08/2020	18/09/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		26/08/2020	20/09/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		07/10/2020	07/10/2020	FORADO PRAZO
	Maiο	06/07/2020		26/10/2020	26/10/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		11/11/2020	11/11/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		26/11/2020	26/11/2020	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		10/12/2020	10/12/2020	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		13/01/2021	13/01/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		15/01/2021	19/02/2021	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		16/01/2021	20/02/2021	FORADO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		28/06/2021	28/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2021		28/06/2021	28/06/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		05/04/2020	05/04/2020	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		07/04/2020	07/04/2020	FORADO PRAZO

### Manifestação da defesa:

Apresenta-se, a seguir, as alegações de defesa trazidas pelo gestor na sua integralidade:

"Nobre relator, a priori justifico a carga de Contas de Governo é condicionada ao envio da carga de dezembro/2020, sendo que a carga de dezembro é uma carga complexa, estávamos enfrentando dificuldade para sua validação devido a erros ora no sistema ora em tabela do Aplic, contudo fizemos de tudo para validar o quanto antes a carga de dezembro de 2020.

Dito isto, a contas de governo consolidadas são condicionadas ao envio da carga de dezembro, por isso o atraso para validar as contas anuais de governo consolidadas, todavia, nunca tivemos a intenção de sonegar informações a esta corte de contas, ao contrário estamos lutando para validar o quanto antes tais informações.

Ocorre ainda que em virtude da pandemia, foi necessário restringir horários de funcionamento, bem como um rodízio de funcionários, visando a segurança de todos, em detrimento da agilidade na realização das rotinas departamentais, fato esse que ocasionaram atrasos em alguns setores, inclusive os envios das contas de governo.

Convém salientar que as contas anuais consolidadas foram publicadas no jornal da AMM conforme o link <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/827586/> e também foi publicado no site da prefeitura conforme pode ser conferido no link <https://www.altogarcas.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos/>.

Cumpramos salientar que não agimos de má fé nem mesmo temos a intenção de sonegar informações a esta corte de contas, ao contrário sempre prezamos pelo bom funcionamento da coisa pública e entendemos quão relevante é a



prestação e contas ao TCE/MT.

Com efeito, invocamos aplicação do princípio da razoabilidade visto que o descumprimento de prazo no envio de informações, porque as determinações foram cumpridas existe o relatório bem como o plano de ação foi elaborado só não havia sido enviado ao TCE, contudo tal falha já fora corrigida e não causou prejuízo ao erário.

Outrossim, o atraso no envio de tais informações do APLIC, NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE INSANÁVEL, conforme se posiciona a jurisprudência pátria, verbis:

"(...) A prestação das contas com atraso não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade, Caso em que examinadas as contas, apesar de apresentadas com atraso, o órgão competente deu quitação ao responsável, quanto à exata aplicação dos recursos. (...)"(Ac. No 19.194, de 17.5.2001, rel. Min. Jacy Garcia Vieira)."

Assim confiando no bom senso que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer seja acolhida nossa justificativa."

#### **Análise da defesa:**

Preliminarmente, é importante destacar que o Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a reforçar o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos fiscalizados.

O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

O Gestor alega que o atraso ocorreu pela dificuldade de envio da carga de dezembro/2020, uma vez que a Prestação de Contas de Governo é condicionada ao envio daquela carga e também em razão da pandemia devido ao rodízio de funcionários e redução dos horários de funcionamento da prefeitura. No exercício de 2020 não houve prorrogação de prazo. 16/04/2021 é o prazo Constitucional sem prorrogação.

Ademais, sobre o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais, o Regimento Interno do TCE/MT em seu art. 164 assim estabeleceu:

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 209, §1º, assim determinou:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Sendo assim, por se tratar de prazo constitucional, considera-se mantida a irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1 ) Divergência de R\$ 174.344,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Alto Garças e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 76000 (PFEC Inc I). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Banco do Brasil disponibiliza no seu site valores repassados pela União aos municípios, dentre estes as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes aos detalhamentos de fontes (Sistema Aplic) 80000, 76000 e 77000. O total desses valores repassados disponibilizados pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2020, foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada pela prefeitura de Alto Garças, sendo demonstrados a seguir:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$55.456,16	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$275.087,51	R\$43.559,21	R\$786.763,81
4º Bim/2020	R\$172.328,46	R\$87.118,42	R\$1.573.527,62
5º Bim/2020	R\$246.698,84	R\$43.666,63	R\$785.267,45
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$749.570,97</b>	<b>R\$174.344,26</b>	<b>R\$3.145.558,88</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>R\$749.570,97</b>	<b>R\$174.344,26</b>	<b>R\$3.145.558,88</b>

(\*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>  
(\*\*) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Dessa forma, fica evidenciado por meio do quadro apresentado, que consta divergência de R\$ 4.069.474,11 quanto aos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Alto Garças e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun).

Vale aqui acrescentar que a ausência de registro das receitas nos detalhamentos de fontes específicos para enfrentamento da pandemia dificulta/impossibilita a rastreabilidade da aplicação desses recursos.

**Manifestação da defesa:**



Nobre relator, estranhamos o apontamento pois as referidas receitas constam registrada no "Anexo 10 — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada", conforme pode ser observado abaixo:

Outras Transferências da União	0,00	4.165.368,31	4.165.368,31
Outras Transferências da União	0,00	4.165.368,31	4.165.368,31
Outras Transferências da União - Principal	0,00	4.165.368,31	4.165.368,31
Transf. Auxílio Financeiro da União	0,00	4.165.368,31	4.165.368,31
Transf. Auxílio Financeiro da União - Ordinário	0,00	749.570,97	749.570,97
Transf. de Rec.do progr.Entrent.ao COVID -LC173,I SAÚDE	0,00	114.457,00	114.457,00
Transf. de Rec.do progr.Entrent.ao COVID -LC173,I ASSISTÊN	0,00	59.887,26	59.887,26
Transf. de Rec.do progr.Entrent.ao COVID -LC173,II	0,00	3.145.558,88	3.145.558,88
Transf. de Rec.Lei Aldir Blanc	0,00	95.894,20	95.894,20

Analisando os cadastros das referidas receitas no nosso sistema se encontra devidamente configuradas conforme as normas deste Tribunal de Contas, segue os prints abaixo:

The screenshot shows a software window titled "Cadastro de Receitas" with a sub-tab "Propriedades Adicionais". The fields are filled with the following data:


- Código: 219
- Rubrica: 4.1.7.1.8.99.1.1.01.00.06 Transf. de Rec.do progr.Entrent.ao COVID -LC173,
- Tipo Dedução: 0 Não se aplica
- Recurso: 999 00.01.0000 (0000) - Recursos Ordinários
- Aplic./Origem: Normal
- Detalhe Esp.: 077000 - Transferência de recursos do Programa de Entrentamento ao
- Órgão: (empty)
- Unidade: (empty)
- Contribuinte: (empty)
- Data: 01/05/2020
- Valor: 0,00

At the bottom, there are buttons for "Avan. >>", "Inserir", "Selecionar", "Gravar", "Excluir", and "Programação".



**B Cadastro de Receitas**

Receita | Propriedades Adicionais

Código: 218 [K] [←] [→] [>] [↓] 

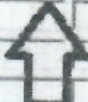
Rubrica: 4.1.7.1.8.99.1.1.01.00.05 [Transf. de Rec.do progr.Enfrent.ao COVID -LC173.]

Tipo Dedução: 0 [NÃO se aplica]

Recurso: 27 [00.01.0027 (0027) - Demais Recursos Vinculados Destinados Assis]

Aplic./Origem: Assistência Social

Detalhe Esp.: 076000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFREI

Órgão: 

Unidade:

Contribuinte:

Data: 01/05/2020 Valor: 0,00

Receita da LOA

Código da LOA:

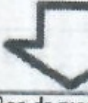
Receita:

Meta de arrecad.:

Avan. >> Inserir Selecionar Gravar Excluir Programação

**B Cadastro de Receitas**

Receita | Propriedades Adicionais

Código: 217 [K] [←] [→] [>] [↓] 


Rubrica: 4.1.7.1.8.99.1.1.01.00.04 [Transf. de Rec.do progr.Enfrent.ao COVID -LC173.]

Tipo Dedução: 0 [NÃO se aplica]

Recurso: 26 [00.01.0026 (0026) - Demais Recursos Vinculados Destinados à Sa]

Aplic./Origem: Saúde - Outros Recursos

Detalhe Esp.: 076000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFREI

Órgão: 

Unidade:

Contribuinte:

Data: 01/05/2020 Valor: 0,00

Receita da LOA

Código da LOA:

Receita:

Meta de arrecad.:

Avan. >> Inserir Selecionar Gravar Excluir Programação



Analisando a tabela APLIC "lançamento\_contabil\_diario tce.xml" extraída do sistema do TCE observa-se que as receitas foram enviadas a esta Corte de Contas.

Acreditamos que deve ter ocorrido alguma falha na consolidação dos dados junto ao sistema APLIC, já que as informações estão devidamente registradas em nossos bancos de dados e que foram encaminhadas via sistema APLIC.

Assim confiando no bom senso que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer seja acolhida nossa justificativa.

#### **Análise da defesa:**

Os documentos inseridos na defesa demonstram a veracidade dos argumentos trazidos, o valor de R\$ 4.165.368,31 foi devidamente contabilizado.

Importante destacar que os recursos recebidos provenientes da LC 173/2020 dividiam-se em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Em se tratando das transferências recebidas provenientes da MP 938/2020 - Lei 14.041/2020 - os recursos são de livre movimentação (080000).

Em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212 - Receita Arrecadada) verifica-se que todos os recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia foram registrados como Outras Transferências da União - Principal (1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000 no montante de R\$ 4.165.368,31.

Ocorre que os recursos recebidos referente à LC 173/2020, 5º, I são recursos vinculados e deveriam ser registrados no detalhamento 076000. Já em relação aos detalhamentos de fontes 077000 e 080000 por se tratar de recursos não vinculados poderiam ser registrados no detalhamento 000000.

Dessa forma, a irregularidade permanece apenas quanto ao detalhamento 076000 no valor de R\$ 174.344,26

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Após a análise da defesa cabe fazer as seguintes recomendações direcionadas ao gestor municipal:

1. Recomenda-se ao gestor municipal que se atente quanto ao planejamento orçamentário do município;
2. Recomenda-se ao gestor municipal que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos da Seguridade Social e Fiscal no texto da lei.



## 4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade dos itens 2.1 e 3.3 e manteve os demais apontamentos (1.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1).

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - sanou-se a irregularidade dos itens 2.1 e 3.3 e manteve os demais apontamentos (1.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1).

**CLAUDINEI SINGOLANO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual do município de Alto Garças, foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura atendo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 48, LRF/2000), porém não acompanhou na publicação e disponibilização da lei os anexos obrigatórios integrante a lei , nos meio oficial e no Portal da Transparência do município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) SANADO

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*3.1 ) Não definição de metas anuais, conforme determina o (art. 4º, § 1º da LRF ou art. 1º da Resolução n. 40/2001 do Senado), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*3.2 ) Não inclusão na LDO dos critérios e forma de utilização da Reserva de Contingência, contrariando o inciso*



*III do artigo 5º da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### 3.3 ) SANADO

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*4.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*5.1 ) Divergência de R\$ 174.344,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Alto Garças e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 76000 (PFEC Inc I). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

## 4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2021.

---

ARNALDO RONDON NETO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA